



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 55/2017

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida com a Campanha de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG.”

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar acordo de reconhecimento e parcelamento de dívida do Município com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, oriundos do fornecimento de água e esgoto, que consistem em remanescente de negociação de débitos realizada no ano de 2014 e valores em aberto.

A dívida junto a COPASA será parcelada em 51 (cinquenta e um) meses, com taxas de juros de 0,5% (meio por cento) a.m e correção pelo Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA.

Informa o Executivo, em resposta à diligência realizada ao Projeto de Lei, que a negociação apresentada irá regularizar os seus débitos junto à COPASA, além de garantir a continuidade da prestação do serviço.

Relatados os fatos, passa-se a analisar a matéria:

A Lei 4.320/64, em seu artigo 98, define dívida fundada como sendo os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamentos de obras e serviços públicos

Considerando o citado dispositivo da Lei 4.320/64, o parcelamento da dívida junto a COPASA deverá ser tratado como dívida fundada, por possuir características assemelhadas à operação de crédito, com parcelamento superior a 12 (doze) meses.



Nestes termos dispõe art. 29 da Lei Complementar 101/2000 – LRF, vejamos:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

*I - **dívida pública consolidada ou fundada**: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;*

(...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

A Resolução 43/2001, do Senado Federal também define operações que se assemelham a operação de crédito - §1º do art. 3º, e a necessidade de autorização legislativa – inciso III do art. 5º. Na sequência vejamos:

Art. 3º(...)

§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:

*I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; assunção direta de compromisso, **confissão de dívida ou operação assemelhada**, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;*

(...)

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

III - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços;

Equiparando-se a operação de crédito, o parcelamento de dívida junto à COPASA deverá ter autorização legislativa, sendo o objeto da proposição em análise, que cumpre os dispositivos legais citados acima (Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Resolução 43/01 do Senado Federal).



Em análise da proposição, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela aposição de Emenda Modificativa ao Parágrafo único:

“Modifiquem-se o Parágrafo único do Projeto de Lei nº 55/2017, sendo apreciado com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O valor de que trata o caput será pago em 51 (cinquenta e uma) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) a.m, sendo os valores atualizados a cada 12 (doze) meses pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e continuarão acrescidas de juros de 0,5 % (meio por cento) a.m na tabela PRICE. As 12(doze) primeiras parcelas serão de R\$149.181,42 (cento e quarenta e nove mil cento e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos).”

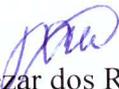
III – CONCLUSÃO

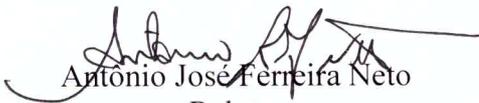
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 28 de junho de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
Presidente


Paulo César dos Reis
Vice-Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR